

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CEE) n.º 3535/92 do Conselho, de 3 de Dezembro de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2420/92, relativo à suspensão temporária dos direitos de importação da Pauta Aduaneira Comum sobre certas misturas de resíduos da fabricação do amido de milho e resíduos da extracção de óleo de germes de milho obtidos por via húmida 1
- Regulamento (CEE) n.º 3536/92 da Comissão, de 8 de Dezembro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 2
- Regulamento (CEE) n.º 3537/92 da Comissão, de 8 de Dezembro de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 4
- Regulamento (CEE) n.º 3538/92 da Comissão, de 8 de Dezembro de 1992, que estabelece a primeira alteração do Regulamento (CEE) n.º 1688/92 que fixa os direitos de compensação no sector das sementes 6
- Regulamento (CEE) n.º 3539/92 da Comissão, de 8 de Dezembro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto 8
- Regulamento (CEE) n.º 3540/92 da Comissão, de 8 de Dezembro de 1992, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 3494/92 relativo à aplicação do direito da pauta aduaneira comum às importações de limões frescos originários de Chipre 10

Conselho

92/560/CEE :

- * **Decisão do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, relativa à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do protocolo que fixa os direitos de pesca e a contrapartida financeira previstos no Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da República do Senegal respeitante à pesca ao largo da costa senegalesa, para o período compreendido entre 2 de Outubro de 1992 e 1 de Outubro de 1994** 11

Acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do protocolo que fixa os direitos de pesca e a contrapartida financeira previstos no Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da República do Senegal respeitante à pesca ao longo da costa senegalesa, para o período compreendido entre 2 de Outubro de 1992 e 1 de Outubro de 1994 12

92/561/CEE :

- * **Decisão do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, relativa à celebração de um acordo provisório de cooperação e de união aduaneira entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marinho** 13

Acordo Provisório de Comércio e de União Aduaneira entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marinho 14

- * **Informação respeitante à data de entrada em vigor do acordo provisório de comércio e de união aduaneira entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marinho, assinado em Bruxelas em 27 de Novembro de 1992** 21

- * **Informação respeitante à data de entrada em vigor do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe da Síria** 22

Comissão

92/562/CEE :

- * **Decisão da Comissão, de 17 de Novembro de 1992, que aprova sistemas alternativos de tratamento térmico para a transformação de matérias de alto risco** 23

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3535/92 DO CONSELHO
de 3 de Dezembro de 1992**

que altera o Regulamento (CEE) nº 2420/92, relativo à suspensão temporária dos direitos de importação da Pauta Aduaneira Comum sobre certas misturas de resíduos da fabricação do amido de milho e resíduos da extracção de óleo de germes de milho obtidos por via húmida

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta a Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2420/92 do Conselho, de 18 de Agosto de 1992⁽¹⁾, suspendeu, entre 1 de Janeiro e 31 de Outubro de 1992, os direitos de importação da Pauta Aduaneira Comum sobre certas misturas de resíduos da fabricação do amido de milho e de resíduos da extracção de óleo de germes de milho obtidos por via húmida, enquanto se aguarda a resolução do diferendo entre os Estados Unidos da América e as autoridades comunitárias sobre a entrada em vigor do resultado das consultas realizadas com base no artigo XXIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT);

Considerando que esse diferendo ainda não foi ultrapassado; que convém, por isso, que a suspensão de direitos seja prorrogada até 31 de Março de 1993,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

No artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2420/92, a data de « 31 de Outubro de 1992 » é substituída pela de « 31 de Março de 1993 ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

G. SHEPHARD

⁽¹⁾ JO nº L 237 de 20. 8. 1992, p. 14.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3536/92 DA COMISSÃO

de 8 de Dezembro de 1992

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1820/92 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 7 de Dezembro de 1992;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1820/92 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Dezembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Dezembro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador (*)
0709 90 60	134,00 (*) (*)
0712 90 19	134,00 (*) (*)
1001 10 10	171,42 (*) (*) (10)
1001 10 90	171,42 (*) (*) (10)
1001 90 91	143,88
1001 90 99	143,88 (11)
1002 00 00	157,05 (6)
1003 00 10	124,82
1003 00 90	124,82 (11)
1004 00 10	115,89
1004 00 90	115,89
1005 10 90	134,00 (*) (*)
1005 90 00	134,00 (*) (*)
1007 00 90	137,66 (*)
1008 10 00	49,59 (11)
1008 20 00	111,28 (*)
1008 30 00	38,42 (*)
1008 90 10	(7)
1008 90 90	38,42
1101 00 00	214,23 (*) (11)
1102 10 00	232,67 (*)
1103 11 10	278,98 (*) (10)
1103 11 90	230,55 (*)

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

(9) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU, excepto se for aplicável o n.º 4 de mesmo artigo.

(10) Em conformidade com o n.º 4 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) 1825/91.

(11) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3537/92 DA COMISSÃO

de 8 de Dezembro de 1992

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1821/92 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 7 de Dezembro de 1992 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Dezembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Dezembro de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	12	1	2	3
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	2,89	2,89	0,20
1001 90 99	0	2,89	2,89	0,20
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	4,04	4,04	0,28

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	12	1	2	3	4
1107 10 11	0	5,14	5,14	0,36	0,36
1107 10 19	0	3,84	3,84	0,27	0,27
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 3538/92 DA COMISSÃO

de 8 de Dezembro de 1992

que estabelece a primeira alteração do Regulamento (CEE) nº 1688/92 que fixa os direitos de compensação no sector das sementes

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2358/71 do Conselho, de 26 de Outubro de 1971, que estabelece a organização comum de mercado no sector das sementes⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 6º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1688/92 da Comissão⁽³⁾ fixa os direitos de compensação no sector das sementes, para um certo tipo de milho híbrido e de sorgo híbrido destinados à sementeira;

Considerando que, desde então, foi verificada uma variação sensível dos preços de oferta franco-fronteira, o que,

nos termos do nº2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1665/72 da Comissão⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2811/86⁽⁵⁾, levou à alteração daqueles direitos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Sementes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1688/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Dezembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 246 de 5. 11. 1971, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 39.⁽³⁾ JO nº L 176 de 30. 6. 1992, p. 38.⁽⁴⁾ JO nº L 175 de 2. 8. 1972, p. 49.⁽⁵⁾ JO nº L 260 de 12. 9. 1986, p. 8.

ANEXO

Taxa compensatória aplicável ao milho híbrido destinado a sementeira

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito de compensação (¹)	País de origem das importações (²)
1005 10 11	1,8	512
	4,3	064
	13,8	404
	25,2	066
	34,9	068
	37,2	056
1005 10 13	37,2	1
	3,2	090
	3,2	091
	3,2	092
	3,2	093
	16,5	066
	21,2	528
	21,7	062
	27,1	068
	32,6	064
	41,8	388
1005 10 15	41,8	2
	2,7	400
	24,2	066
	29,4	090
	29,4	091
	29,4	092
	29,4	093
	32,1	404
	37,3	038
	40,0	528
	53,0	346
	60,0	512
	78,28	388
	120,0	064
125,1	052	
125,1	3	

(¹) Esta taxa compensatória não pode ultrapassar 4 % do valor aduaneiro. No que diz respeito a Espanha, esta taxa não pode ultrapassar a taxa resultante do alinhamento pela Pauta Aduaneira Comum, em conformidade com o calendário estabelecido no Acto de Adesão.

(²) As origens são identificadas como segue:

- 1 Outros países, com excepção da Áustria, da Argentina, dos Estados Unidos da América, da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da Eslovénia e das antigas Repúblicas Jugoslavas,
 - 2 Outros países, com excepção do Japão, da Áustria, da Turquia, do Chile, dos Estados Unidos da América e do Canadá,
 - 3 Outros países, com excepção da Bulgária e da Nova Zelândia,
- 038 Áustria,
052 Turquia,
062 República Federativa Checa e Eslovaca,
064 Hungria,
066 Roménia,
068 Bulgária,
346 Quénia,
388 África do Sul,
400 Estados Unidos da América,
404 Canadá,
512 Chile,
528 Argentina,
056 Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Ucrânia,
053 Estónia,
054 Letónia,
055 Lituânia,
090 Jugoslávia (território da antiga Jugoslávia com excepção da Eslovénia, da Croácia e da Bósnia-Herzegovina)
091 Eslovénia
092 Croácia
093 Bósnia-Herzegovina

REGULAMENTO (CEE) Nº 3539/92 DA COMISSÃO

de 8 de Dezembro de 1992

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3484/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1813/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3505/92 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1813/92 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %,

uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁶⁾,— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 7 de Dezembro de 1992,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Dezembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 353 de 3. 12. 1992, p. 8.⁽³⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1992, p. 18.⁽⁴⁾ JO nº L 354 de 4. 12. 1992, p. 20.⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Dezembro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador ⁽²⁾
1701 11 10	40,31 ⁽¹⁾
1701 11 90	40,31 ⁽¹⁾
1701 12 10	40,31 ⁽¹⁾
1701 12 90	40,31 ⁽¹⁾
1701 91 00	47,08
1701 99 10	47,08
1701 99 90	47,08 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão.

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

⁽³⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU. Todavia, em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da decisão acima referida, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1870/91.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3540/92 DA COMISSÃO**de 8 de Dezembro de 1992****que revoga o Regulamento (CEE) nº 3494/92 relativo à aplicação do direito da pauta aduaneira comum às importações de limões frescos originários de Chipre**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1252/73 do Conselho, de 14 de Maio de 1973, relativo às importações de citrinos originários de Chipre ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3494/92 da Comissão ⁽²⁾ aplicou o direito da pauta aduaneira comum às importações de limões frescos originários de Chipre ;

Considerando que por força do disposto no segundo travessão do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1252/73, esse regime continua em vigor até que as cotações referidas no nº 1 do artigo 2º do referido regulamento, afectados pelos coeficientes de adaptação e diminuídos os direitos de importação não aduaneiros, permaneçam iguais ou superiores ao preço indicado no artigo 3º do mesmo regulamento, nos mercados representativos da Comuni-

dade com cotações inferiores, durante três dias de mercado consecutivos ;

Considerando que a evolução actual das cotações desses produtos originários de Chipre, verificados nos mercados representativos, leva a que se verifique que se encontram preenchidas as condições previstas no segundo travessão do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1252/73 ; que há, por isso, motivo para revogar o Regulamento (CEE) nº 3494/92,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 3494/92

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Dezembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1973, p. 113.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 3. 12. 1992, p. 26.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 27 de Novembro de 1992

relativa à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do protocolo que fixa os direitos de pesca e a contrapartida financeira previstos no Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da República do Senegal respeitante à pesca ao largo da costa senegalesa, para o período compreendido entre 2 de Outubro de 1992 e 1 de Outubro de 1994

(92/560/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República do Senegal respeitante à pesca ao largo da costa senegalesa⁽¹⁾, assinado em Bruxelas em 15 de Junho de 1979,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comunidade e a República do Senegal procederam a negociações, em conformidade com o segundo parágrafo do artigo 17º do citado acordo, com vista a determinar as alterações ou complementos a introduzir no acordo no final do período de aplicação do protocolo anexo a este último;

Considerando que, na sequência dessas negociações, foi rubricado, em 1 de Outubro de 1992, um novo protocolo;

Considerando que, nos termos desse protocolo, os pescadores da Comunidade ampliam as suas possibilidades de pesca nas águas sob a soberania ou jurisdição do Senegal;

Considerando que, para evitar uma interrupção das actividades de pesca dos navios da Comunidade, é indispensável que o novo protocolo em causa seja aplicado o mais rapidamente possível; que, por essa razão, as duas partes rubricaram um acordo sob forma de troca de cartas que prevê a aplicação, a título provisório, do protocolo rubricado, a partir do dia seguinte à data em que o protocolo

deixa de vigorar; que é necessário aprovar aquele acordo, sem prejuízo de uma decisão definitiva nos termos do artigo 43º do Tratado,

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do protocolo que fixa os direitos de pesca e a contrapartida financeira previstos no Acordo entre o Governo da República do Senegal e a Comunidade Europeia respeitante à pesca ao largo da costa senegalesa, para o período compreendido entre 2 de Outubro de 1992 e 1 de Outubro de 1994.

O texto do acordo vem anexo à presente decisão.

Artigo 2º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar o acordo sob forma de troca de cartas, em nome da Comunidade.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

J. PATTEN

⁽¹⁾ JO nº L 226 de 29. 8. 1980, p. 17.

ACORDO

sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do protocolo que fixa os direitos de pesca e a contrapartida financeira previstos no Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da República do Senegal respeitante à pesca ao longo da costa senegalesa, para o período compreendido entre 2 de Outubro de 1992 e 1 de Outubro de 1994

A. Carta do Governo do Senegal

Excelentíssimo Senhor,

Referindo-me ao protocolo, rubricado em 1 de Outubro de 1992, que fixa os direitos de pesca e a contrapartida financeira para o período compreendido entre 2 de Outubro de 1992 e 1 de Outubro de 1994, tenho a honra de informar Vossa Excelência de que o Governo do Senegal está disposto a aplicar este protocolo, a título provisório, a partir de 2 de Outubro de 1992, na pendência da sua entrada em vigor nos termos do disposto no seu artigo 8º, desde que a Comunidade Europeia esteja disposta a agir do mesmo modo.

Fica entendido que, nesse caso, o pagamento de uma primeira fracção igual a 50 % da compensação financeira fixada no artigo 2º do protocolo e a 50 % do montante destinado aos programas de investigação haliêutica previstos no artigo 4º do referido protocolo deve ser efectuado antes de 31 de Dezembro de 1992.

Muito agradeço se digne confirmar o acordo da Comunidade Europeia sobre tal aplicação provisória.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

Pelo
Governo da República do Senegal

B. Carta da Comunidade

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência datada de hoje, do seguinte teor :

« Referindo-me ao protocolo, rubricado em 1 de Outubro de 1992, que fixa os direitos de pesca e a contrapartida financeira para o período compreendido entre 2 de Outubro de 1992 e 1 de Outubro de 1994, tenho a honra de informar Vossa Excelência de que o Governo do Senegal está disposto a aplicar este protocolo, a título provisório, a partir de 2 de Outubro de 1992, na pendência da sua entrada em vigor nos termos do disposto no seu artigo 8º, desde que a Comunidade Europeia esteja disposta a agir do mesmo modo.

Fica entendido que, nesse caso, o pagamento de uma primeira fracção igual a 50 % da compensação financeira fixada no artigo 2º do protocolo e a 50 % do montante destinado aos programas de investigação haliêutica previstos no artigo 4º do referido protocolo deve ser efectuado antes de 31 de Dezembro de 1992.

Muito agradeço se digne confirmar o acordo da Comunidade Europeia sobre tal aplicação provisória. »

Tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência o acordo da Comunidade Económica Europeia sobre tal aplicação provisória.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

Pelo
Conselho das Comunidades Europeias

DECISÃO DO CONSELHO

de 27 de Novembro de 1992

relativa à celebração de um acordo provisório de cooperação e de união aduaneira entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marinho

(92/561/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Considerando que, enquanto se aguarda a entrada em vigor do acordo de cooperação e de união aduaneira assinado em Bruxelas em 16 de Dezembro de 1991, é conveniente aprovar o acordo provisório de comércio e de união aduaneira entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marinho,

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovado, em nome da Comunidade, o acordo provisório de comércio e de união aduaneira entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marinho, incluindo as declarações que o integram.

Os textos desses actos incluem-se em anexo à presente decisão.

Artigo 2º

O presidente do Conselho procederá, em nome da Comunidade, à notificação prevista no artigo 19º do acordo (2).

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 1992.

*Pelo Conselho**O Presidente*

J. PATTEN

(1) JO nº C 114 de 5. 5. 1992, p. 7.

(2) Ver página 21 do presente Jornal Oficial.

ACORDO PROVISÓRIO DE COMÉRCIO E DE UNIÃO ADUANEIRA
entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marinho

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

por um lado, e

A REPÚBLICA DE SÃO MARINHO,

por outro,

o acordo de cooperação e de união aduaneira assinado em Bruxelas em 16 de Dezembro de 1991 entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marinho;

CONSIDERANDO que esse acordo exige, além da aprovação da Comunidade, a ratificação dos parlamentos nacionais, o que irá atrasar a sua entrada em vigor;

CONSIDERANDO a importância que as partes atribuem ao reforço e desenvolvimento das suas relações, nomeadamente nos domínios comerciais e económicos;

CONSIDERANDO que convém pois que as disposições comerciais e aduaneiras do acordo sejam rapidamente postas em prática por meio de um acordo provisório,

ACORDARAM NAS SEGUINTE DISPOSIÇÕES:

Artigo 3º

TÍTULO I

União aduaneira

Artigo 1º

É estabelecida, entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marinho, uma união aduaneira que abrange os produtos dos capítulos 1 a 97 da Pauta Aduaneira Comum, com excepção dos produtos referidos no Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

Artigo 2º

1. As disposições do presente título aplicam-se:
 - a) Às mercadorias produzidas na Comunidade ou na República de São Marinho, incluindo as obtidas, total ou parcialmente, a partir de produtos provenientes de países terceiros que se encontrem em livre prática na Comunidade ou na República de São Marinho;
 - b) Às mercadorias provenientes de países terceiros que se encontrem em livre prática na Comunidade ou na República de São Marinho.
2. Consideram-se mercadorias em livre prática na Comunidade ou na República de São Marinho os produtos provenientes de países terceiros em relação aos quais tenham sido cumpridas as formalidades de importação e cobrados os direitos aduaneiros e imposições de efeito equivalente exigidos e que não tenham beneficiado de reembolso total ou parcial destes direitos ou imposições.

As disposições do presente título aplicam-se igualmente às mercadorias obtidas na Comunidade ou na República de São Marinho e em cujo fabrico tenham entrado produtos provenientes de países terceiros que não se encontravam em livre prática na Comunidade nem na República de São Marinho. Para que as referidas mercadorias possam beneficiar destas disposições dever-se-ão, contudo, cobrar, na parte contratante de exportação, os direitos aduaneiros previstos na Comunidade para os produtos de países terceiros que tenham entrado no seu fabrico.

Artigo 4º

1. As partes contratantes não introduzirão entre si novos direitos aduaneiros de importação e de exportação, incluindo as imposições de efeito equivalente.
2. A República de São Marinho compromete-se ainda a não alterar os direitos previstos no nº 1, aplicados às importações provenientes da Comunidade em 1 de Janeiro de 1991, sem prejuízo dos compromissos existentes entre a República de São Marinho e a Itália, instituídos pela troca de cartas de 21 de Dezembro de 1972.

Artigo 5º

1. As trocas comerciais entre a Comunidade e a República de São Marinho são isentas de qualquer direito de importação e exportação, incluindo as imposições de efeito equivalente, sem prejuízo do disposto nos nºs 2 e 3.
2. De modo a permitir a supressão, em 1 de Janeiro de 1996, das imposições de efeito equivalente actualmente aplicadas às importações provenientes da Comunidade, a República de São Marinho compromete-se a, num prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, instituir um imposto complementar ao actualmente previsto para as mercadorias importadas e

que incida nos produtos nacionais destinados ao consumo interno. Esse imposto será plenamente aplicável a partir da data acima referida. Esse imposto complementar, aplicado a título de compensação, será calculado sobre o valor acrescentado dos produtos nacionais em proporções iguais às que incidem sobre as mercadorias importadas de natureza idêntica.

3. a) A partir da entrada em vigor do acordo, a Comunidade, com excepção do Reino de Espanha e da República Portuguesa, admite as importações provenientes da República de São Marinho com isenção de direitos de importação;

b) A partir da entrada em vigor do acordo e durante a sua vigência, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicarão à República de São Marinho os mesmos direitos de importação que, nos termos do Acto de Adesão, aplicam à Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985.

4. No domínio das trocas de produtos agrícolas entre a Comunidade e a República de São Marinho, a República de São Marinho compromete-se a aplicar a regulamentação comunitária em matéria veterinária, fitossanitária e de qualidade, na medida necessária ao bom funcionamento do acordo.

Artigo 6º

1. A partir da entrada em vigor do acordo, a República de São Marinho aplicará aos países não membros da Comunidade:

- a pauta aduaneira da Comunidade,
- as disposições legislativas, regulamentares e administrativas aplicáveis na Comunidade em matéria aduaneira e necessárias ao bom funcionamento da união aduaneira,
- as disposições da política comercial comum da Comunidade,
- a regulamentação comunitária relativa ao comércio de produtos agrícolas previstos no anexo II do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, com excepção das restituições e dos montantes compensatórios relativos à exportação,
- a regulamentação comunitária em matéria veterinária, fitossanitária e de qualidade, na medida necessária ao bom funcionamento do acordo.

As disposições referidas no presente número são as aplicáveis na versão que esteja em vigor na Comunidade.

2. As disposições referidas nos segundo a quinto travessões do nº 1 serão definidas pelo Comité de Cooperação.

3. Em derrogação do primeiro travessão do nº 1, serão isentas de direitos aduaneiros as publicações, objectos de arte, material científico ou didáctico, medicamentos e aparelhos sanitários oferecidos ao Governo da República de São Marinho, bem como as insígnias e medalhas, selos,

impressos e outros objectos ou valores semelhantes destinados ao uso do Governo.

Artigo 7º

1. a) Durante um período de cinco anos a contar da entrada em vigor do acordo e para além desse prazo caso não se chegue a um acordo nos termos da alínea b), a República de São Marinho autoriza a Comunidade Económica Europeia a assegurar, em nome e por conta da República de São Marinho, as formalidades de desalfandegamento e, nomeadamente, a colocação em livre prática dos produtos provenientes de países terceiros, destinados à República de São Marinho. Essas formalidades serão efectuadas através das estâncias aduaneiras comunitárias enumeradas no anexo ao presente acordo;

b) No termo desse período e no âmbito do disposto no artigo 16º, a República de São Marinho reserva-se a possibilidade de exercer o seu direito de efectuar as formalidades de desalfandegamento, mediante acordo das partes contratantes.

2. Os direitos aduaneiros de importação cobrados sobre essas mercadorias, nos termos do nº 1, são-no por conta da República de São Marinho. A República de São Marinho compromete-se a não reembolsar os interessados dos montantes cobrados, directa ou indirectamente, sem prejuízo do disposto no nº 4.

3. Serão determinadas, no âmbito do Comité de Cooperação:

- a) A eventual alteração da lista das estâncias aduaneiras da Comunidade competentes para o desalfandegamento das mercadorias referidas no nº 1, bem como o processo de reexpedição dessas mercadorias para a República de São Marinho;
- b) As modalidades de colocação à disposição do Tesouro da República de São Marinho dos montantes cobrados por força do nº 2 e a percentagem que a Comunidade deles poderá deduzir enquanto despesas administrativas, nos termos da regulamentação em vigor nessa matéria na Comunidade;
- c) Qualquer outra modalidade que se revele necessária para o bom funcionamento das disposições do presente artigo.

4. As taxas e direitos niveladores previstos para a importação de produtos agrícolas podem ser utilizados pela República de São Marinho para efeitos de ajuda à produção ou à exportação. Contudo, a República de São Marinho compromete-se a não conceder restituições à exportação ou montantes compensatórios mais elevados que os concedidos pela Comunidade Económica Europeia à exportação para países terceiros.

Artigo 8º

A partir da entrada em vigor do acordo, são proibidas as restrições quantitativas à importação e à exportação, bem como qualquer medida de efeito equivalente, entre a Comunidade e a República de São Marinho.

Artigo 9º

O presente acordo não prejudica as proibições ou restrições à importação, exportação ou trânsito, justificadas por razões de moralidade pública, ordem pública e segurança pública, de protecção da saúde e da vida das pessoas e animais ou de preservação das plantas, de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico ou de protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial, nem a regulamentação em matéria de ouro ou prata. Contudo, essas proibições ou restrições não devem constituir uma forma de discriminação arbitrária ou uma restrição dissimulada às relações comerciais entre as partes contratantes.

Artigo 10º

As partes contratantes abster-se-ão de adoptar qualquer medida ou prática interna de carácter fiscal que estabeleça directa ou indirectamente uma discriminação entre os produtos de uma parte contratante e os produtos semelhantes originários da outra parte contratante.

Os produtos expedidos para o território de uma das partes contratantes não podem beneficiar do reembolso de impostos internos superior aos impostos que sobre eles tenham incidido directa ou indirectamente.

Artigo 11º

1. No caso de perturbações sérias num sector de actividade económica de uma das partes contratantes, a parte contratante interessada pode adoptar as medidas de salvaguarda necessárias, nas condições e de acordo com os procedimentos previstos nos números seguintes.

2. No caso referido no nº 1, antes de adoptar as medidas nele previstas ou, na medida do possível, nos casos abrangidos pelo nº 3, a parte contratante em causa fornecerá ao Comité de Cooperação todos os elementos necessários que permitam uma análise pormenorizada da situação, de modo a encontrar uma solução aceitável para as partes contratantes. A pedido da outra parte, proceder-se-á a uma consulta no âmbito do Comité de Cooperação antes de a parte contratante interessada adoptar as medidas adequadas.

3. Quando se verificarem circunstâncias excepcionais que requeiram uma intervenção imediata e não se possa fazer uma análise prévia, a parte contratante interessada pode aplicar imediatamente as medidas cautelares estritamente necessárias para remediar a situação.

4. Deve ser dada prioridade às medidas que menos afectem o funcionamento do acordo. Essas medidas devem ter apenas o alcance estritamente necessário para resolver as dificuldades surgidas.

As medidas de salvaguarda serão imediatamente notificadas ao Comité de Cooperação e serão objecto, no

âmbito do mesmo, de consultas periódicas, para tratar sobretudo da sua supressão, logo que as circunstâncias o permitam.

Artigo 12º

1. Como complemento da cooperação prevista no nº 8 do artigo 13º e de modo a garantir o respeito destas disposições, as autoridades administrativas das partes contratantes encarregadas da execução do presente acordo prestar-se-ão mutuamente assistência.

2. O Comité de Cooperação definirá as regras de execução do nº 1.

TÍTULO II

Disposições gerais e finais

Artigo 13º

1. É instituído o Comité de Cooperação encarregado da gestão do acordo e de garantir a sua boa execução. Para o efeito, este comité formula recomendações e tomará decisões nos casos previstos no presente acordo. A execução dessas decisões será efectuada pelas partes contratantes, segundo as suas regras próprias.

2. Para uma boa execução do presente acordo, as partes contratantes procederão a um intercâmbio de informações e, a pedido de uma delas, procederão a consultas no âmbito do Comité de Cooperação.

3. O Comité de Cooperação elaborará o seu regulamento interno.

4. O Comité de Cooperação é composto por representantes da Comunidade e por representantes da República de São Marinho.

5. O Comité de Cooperação pronuncia-se por comum acordo.

6. A Presidência do Comité de Cooperação será exercida, por rotação, por cada uma das partes contratantes, segundo as regras a prever no seu regulamento interno.

7. O Comité de Cooperação reunir-se-á a pedido de qualquer das partes contratantes, apresentado, no mínimo, um mês antes da data prevista para a reunião. No caso de, na base da convocação do Comité de Cooperação, se encontrar uma das questões referidas no artigo 11º, este reunir-se-á no prazo de oito dias úteis a contar da data do pedido.

8. De acordo com o procedimento previsto no nº 1, o Comité de Cooperação determinará os métodos de cooperação administrativa necessários à aplicação dos artigos 2º e 3º, inspirando-se nos métodos adoptados pela Comunidade para o comércio de mercadorias entre os Estados-membros.

Artigo 14º

1. Os diferendos que surjam entre as partes contratantes em relação à interpretação do acordo serão apresentados ao Comité de Cooperação.

2. Se o Comité de Cooperação não resolver o diferendo durante a sua sessão mais próxima, cada uma das partes pode notificar a outra da designação de um árbitro; a outra parte deve, então, designar um segundo árbitro no prazo de dois meses.

O Comité de Cooperação designará um terceiro árbitro.

As decisões dos árbitros são tomadas por maioria.

Cada uma das partes no diferendo deve tomar as medidas necessárias para assegurar a aplicação da decisão dos árbitros.

Artigo 15º

No domínio das trocas comerciais abrangido pelo presente acordo:

- o regime aplicado pela República de São Marinho à Comunidade não pode dar origem a qualquer discriminação entre os Estados-membros, os seus nacionais ou as suas sociedades,
- o regime aplicado pela Comunidade à República de São Marinho não pode dar origem a qualquer discriminação entre os nacionais ou as sociedades de São Marinho.

Artigo 16º

O presente acordo é celebrado por um período indeterminado. Num prazo máximo de cinco anos a contar da sua entrada em vigor, as partes acordam em examinar os resultados da aplicação do acordo e, se necessário, abrir negociações destinadas a alterá-lo em função desse exame.

Artigo 17º

Cada parte contratante tem a possibilidade de denunciar o presente acordo mediante notificação escrita à outra parte contratante. Neste caso, a vigência do presente acordo cessará seis meses depois da data dessa notificação.

Artigo 18º

O presente acordo aplica-se, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, nas condições nele previstas, e, por outro, ao território da República de São Marinho.

Artigo 19º

O presente acordo será aprovado pelas partes contratantes de acordo com as suas formalidades próprias.

O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à notificação do cumprimento das formalidades referidas no parágrafo anterior.

O presente acordo deixará de ser aplicado a partir da entrada em vigor do acordo de cooperação e de união aduaneira entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marinho, assinado em 16 de Dezembro de 1991.

Artigo 20º

O anexo do presente acordo faz dele parte integrante, bem como as suas declarações juntas.

Artigo 21º

O presente acordo é redigido em duplo exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa e portuguesa, fazendo fé qualquer dos textos.

Hecho en Bruselas, el veintisiete de noviembre de mil novecientos noventa y dos.

Udfærdiget i Bruxelles, den syvogtyvende november nitten hundrede og tooghalvfems.

Geschehen zu Brüssel am siebenundzwanzigsten November neunzehnhundertzweiundneunzig.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις είκοσι επτά Νοεμβρίου χίλια εννιακόσια ενενήντα δύο.

Done at Brussels on the twenty-seventh day of November in the year one thousand nine hundred and ninety-two.

Fait à Bruxelles, le vingt-sept novembre mil neuf cent quatre-vingt-douze.

Fatto a Bruxelles, addì ventisette novembre millenovecentonovantadue.

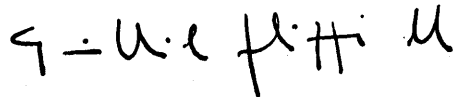
Gedaan te Brussel, de zevenentwintigste november negentienhonderd tweeënnegentig.

Feito em Bruxelas, em vinte e sete de Novembro de mil novecentos e noventa e dois.

Por el Consejo de las Comunidades Europeas
For Rådet for De Europæiske Fællesskaber
Für den Rat der Europäischen Gemeinschaften
Για το Συμβούλιο των Ευρωπαϊκών Κοινοτήτων
For the Council of the European Communities
Pour le Conseil des Communautés européennes
Per il Consiglio delle Comunità europee
Voor de Raad van de Europese Gemeenschappen
Pelo Conselho das Comunidades Europeias



Por la República de San Marino
For Republikken San Marino
Für die Republik San Marino
Για τη Δημοκρατία του Αγίου Μαρίνου
For the Republic of San Marino
Pour la république de Saint-Marin
Per la Repubblica di San Marino
Voor de Republiek San Marino
Pela República de São Marinho



ANEXO

Lista das estâncias aduaneiras referidas no nº 1, alínea a), do artigo 7º

LIVORNO
RAVENNA
RIMINI
FORLÌ (CESENA)
TRIESTE

Declaração comum

A Comunidade Europeia e a República de São Marinho consideram que se deve definir, por um lado, o processo de reexpedição de mercadorias dos serviços comunitários habilitados pelo acordo para a República de São Marinho e, por outro lado, o processo de circulação de mercadorias entre a Comunidade e a República de São Marinho, bem como os métodos de cooperação administrativa necessários à aplicação do acordo.

Consideram ainda que as regras a estipular nesta matéria, para garantir o respeito da execução das disposições relativas à circulação de mercadorias entre a Comunidade e São Marinho pela aplicação do processo de trânsito comunitário interno, deverão ser definidas pelo Comité de Cooperação até 1 de Janeiro de 1993, exclusive.

Ao aplicar o disposto sobre a circulação de mercadorias, a Comunidade Europeia e a República de São Marinho comprometem-se a facilitar, nas circunstâncias que considerarem adequadas, nos locais de envio e de destino das mercadorias, o recurso aos processos simplificados, como os previstos na regulamentação sobre o regime de trânsito comunitário e o documento administrativo único.

Declaração da Comunidade

A Comunidade está disposta a negociar, em nome e por conta da República de São Marinho, na medida em que a importância das trocas comerciais o justifique, a obtenção, sob a forma adequada, por parte dos países com os quais a Comunidade concluiu acordos preferenciais, o reconhecimento da assimilação dos produtos originários de São Marinho aos produtos originários da Comunidade.

Informação respeitante à data de entrada em vigor do acordo provisório de comércio e de união aduaneira entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marinho, assinado em Bruxelas em 27 de Novembro de 1992 ⁽¹⁾

Tendo-se realizado, em 27 de Novembro de 1992, a troca dos instrumentos de notificação respeitantes à execução dos procedimentos necessários à entrada em vigor do acordo provisório de comércio e de união aduaneira entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marinho, assinado em Bruxelas em 27 de Novembro de 1992, este acordo entra em vigor, nos termos do segundo parágrafo do respectivo artigo 1º, em 1 de Dezembro de 1992.

⁽¹⁾ Ver página 14 do presente Jornal Oficial.

Informação respeitante à data de entrada em vigor do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe da Síria (1)

Como a troca dos instrumentos de notificação do cumprimento das formalidades necessários à entrada em vigor do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe da Síria (assinado em Bruxelas em 7 de Fevereiro de 1991) se efectuou em 19 de Novembro de 1992, o protocolo entrará em vigor, nos termos do seu artigo 21º, em 1 de Janeiro de 1993.

(1) JO nº L 352 de 2. 12. 1992, p. 22.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO de 17 de Novembro de 1992

que aprova sistemas alternativos de tratamento térmico para a transformação de
matérias de alto risco

(92/562/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/667/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece as normas sanitárias para a eliminação e a transformação de resíduos animais, para a sua colocação no mercado e para a prevenção da presença de agentes patogénicos nos alimentos para animais de origem animal ou à base de peixe e que altera a Directiva 90/425/CEE⁽¹⁾, e, nomeadamente, o capítulo II do seu anexo II, ponto 6, alínea c),

Considerando que, nos termos do ponto 6, alínea a), do capítulo II do anexo II da referida directiva, as matérias de alto risco devem ser aquecidas a uma temperatura interior de, pelo menos, 133 °C durante 20 minutos, à pressão de três bar, após a redução do diâmetro das partículas da matéria-prima a, pelo menos, 50 milímetros;

Considerando que é necessário definir com precisão os sistemas alternativos de tratamento pelo calor, oferecendo garantias de acordo com as disposições da Directiva 90/667/CEE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As instalações que transformem matérias de alto risco através de um dos sistemas, ou combinações de sistemas,

descritos no anexo podem ser aprovadas pela autoridade competente, desde que satisfaçam as condições estabelecidas na Directiva 90/667/CEE e se prove à autoridade competente que, diariamente ao longo de um período de um mês, foram colhidas amostras de produto final em conformidade com as normas microbiológicas estabelecidas nos pontos 1 e 2 do capítulo III do anexo II da referida directiva.

Artigo 2.º

Os dados referentes aos pontos críticos de controlo através dos quais as instalações observam as normas microbiológicas devem ser registados e mantidos de modo a que o proprietário, o operador ou seu representante e, se for caso disso, a autoridade competente, possam controlar o funcionamento das instalações. Os parâmetros a registar e a manter são as dimensões das partículas, a temperatura crítica e, se for caso disso, o tempo de processamento, o perfil de pressão, o caudal de alimentação em matéria-prima e a taxa de reciclagem das gorduras.

A pedido da Comissão, as informações em causa devem ser colocadas à sua disposição.

Artigo 3.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 363 de 27. 12. 1990, p. 51.

ANEXO**Definições**

Gordura natural: a gordura natural presente na maioria das matérias-primas. Pode encontrar-se presente, como auxiliar de desidratação, uma pequena quantidade de sebo reciclado, que não deve alterar o tempo de permanência das partículas no sistema.

Gordura adicionada: as quantidades substanciais de sebo adicionadas à matéria-prima antes da fase de esterilização. Proporções de sebo: as proporções de 0,5:1 a 5:1, relativamente à matéria-prima, são de uso corrente. A variação da taxa de reciclagem das gorduras poderá afectar o tempo de permanência da matéria-prima no sistema, bem como os parâmetros estabelecidos.

Desengorduramento: a matéria-prima é preparada para o processo de desengorduramento por coagulação térmica seguida de prensagem mecânica. O resíduo proteico com baixo teor de gorduras é posteriormente desidratado e esterilizado.

Separação: a separação inicial, ou pré-separação, da gordura presente nas matérias desidratadas e esterilizadas. Este processo pode ser efectuado por drenagem ou centrifugação.

Produção de alimentos para animais: este processo inclui, em geral, a prensagem do material separado, de modo a obter um conglomerado, excepto no caso de sistemas com pré-prensagem. Posteriormente, o conglomerado/alimento para animais é moído, com vista à obtenção de um produto comercializável.

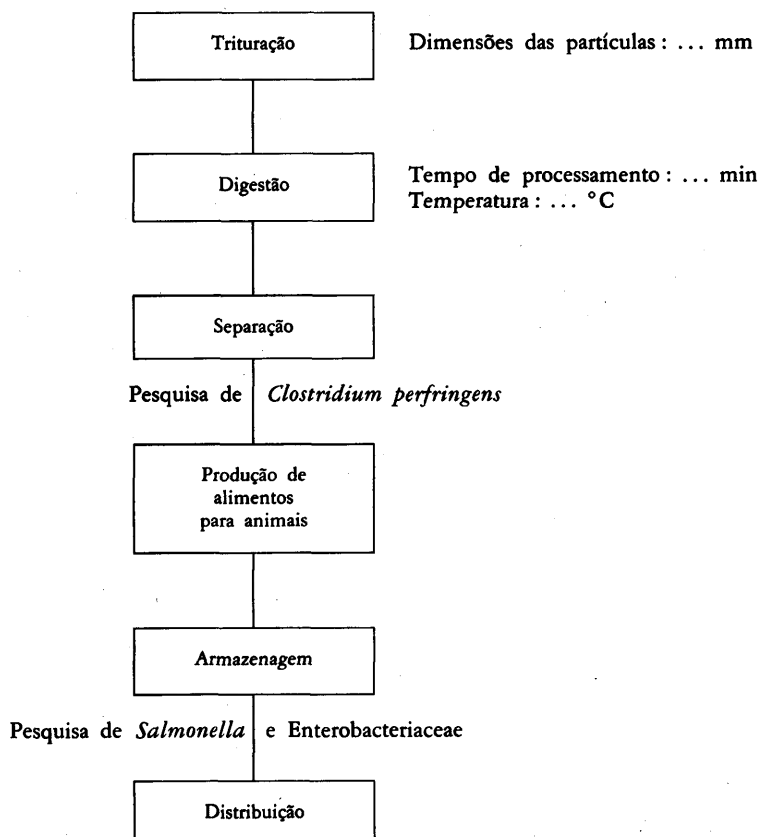
CAPÍTULO I

GORDURA NATURAL

TRATAMENTO EM DESCONTÍNUO À PRESSÃO ATMOSFÉRICA [BATCH (¹)]

I. Descrição do sistema

Pontos de controlo críticos



Se necessário, proceder à redução das dimensões da matéria por trituração. Aquecer a mesma num recipiente dotado de manta de aquecimento a vapor (frequentemente, com um rotor aquecido a vapor), para remover a humidade intrínseca, sob a forma de vapor de água, à pressão atmosférica. Após desidratação e digestão, a matéria é separada nas fracções líquida (sebo) e proteica (tecidos membranosos) por processos mecânicos ou por recurso a um solvente, antes de ser transformada em alimentos proteicos para animais.

II. Pontos críticos de controlo das instalações

1. *Dimensões das partículas* : o diâmetro da fenda de passagem deve ser de ... mm. O equipamento para a redução final das dimensões deve ser inspeccionado diariamente, registando-se o seu estado. No caso de se observarem fendas de diâmetro superior a ... mm, deve proceder-se à sua reparação.
2. *Tempo de processamento* : cada lote deve ser processado durante o tempo mínimo de ... minutos, à temperatura mínima referida no nº 3.
3. *Temperatura crítica* : a temperatura da operação deve ser superior a ... °C, devendo ser registada em contínuo, por um sistema adequado, para cada lote. Os produtos obtidos a temperaturas inferiores à temperatura mínima devem ser processados de novo juntamente com matérias-primas.

(¹) Designação industrial entre parêntesis.

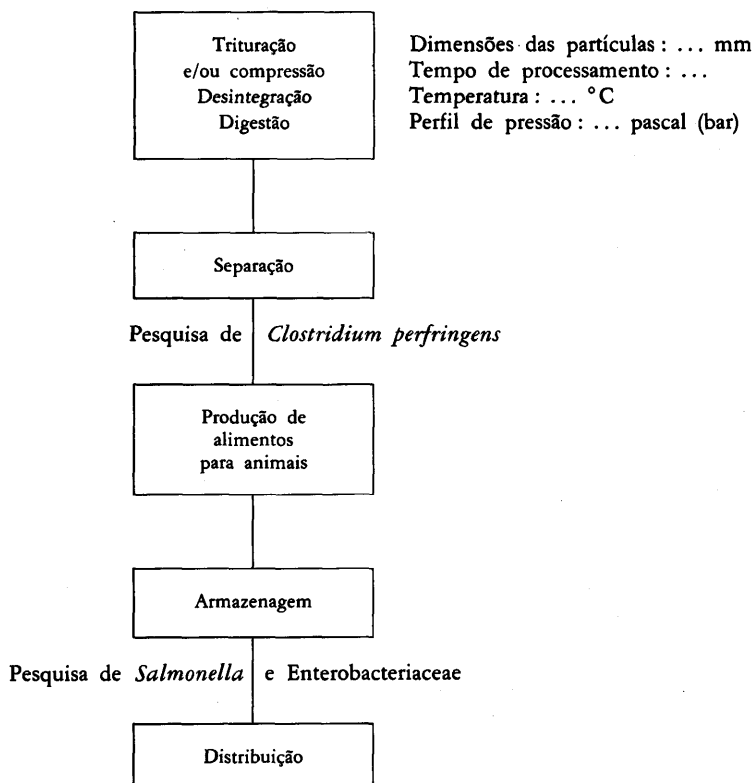
CAPÍTULO II

GORDURA NATURAL

TRATAMENTO EM DESCONTÍNUO SOB PRESSÃO [BATCH/PRESSURE⁽¹⁾]

I. Descrição do sistema

Pontos de controlo críticos



Se necessário, proceder à redução das dimensões da matéria por trituração. Aquecer a mesma, directamente ou após desidratação prévia, num recipiente estanque, do qual se removeu o ar, até atingir as condições de pressão e temperatura desejadas; estas condições são mantidas durante o tempo prescrito através da regulação dos sistemas de aquecimento e exaustão. Procede-se em seguida ao abaixamento controlado da pressão, até atingir a pressão atmosférica, após o que a matéria é desidratada, no mesmo recipiente ou noutro dos sistemas descritos, com vista a remover toda a humidade intrínseca. Obtém-se assim um produto susceptível de ser separado, geralmente por processos mecânicos, nas fracções líquida (sebo) e proteica (tecidos membranosos), antes de ser transformado em alimentos proteicos para animais.

II. Pontos críticos de controlo das instalações

1. *Dimensões das partículas*: o diâmetro da fenda de passagem deve ser de ... mm. O equipamento para a redução final das dimensões deve ser inspecionado diariamente, registando-se o seu estado. No caso de se observarem fendas de diâmetro superior a ... mm, deve proceder-se à sua reparação.
2. *Tempo de processamento*: cada lote deve ser processado durante o tempo mínimo de ... minutos, à temperatura mínima referida no nº 4.
3. *Perfil de pressão*: a matéria deve ser submetida à pressão mínima de ... pascal (bar) durante um mínimo de ... minutos. Devem registar-se estes parâmetros para cada lote transformado.
4. *Temperatura crítica*: a temperatura da operação deve ser superior a ... °C, devendo ser registada em contínuo, por um sistema adequado, para cada lote. Os produtos obtidos a temperaturas inferiores à temperatura mínima devem ser processados de novo juntamente com matérias-primas.

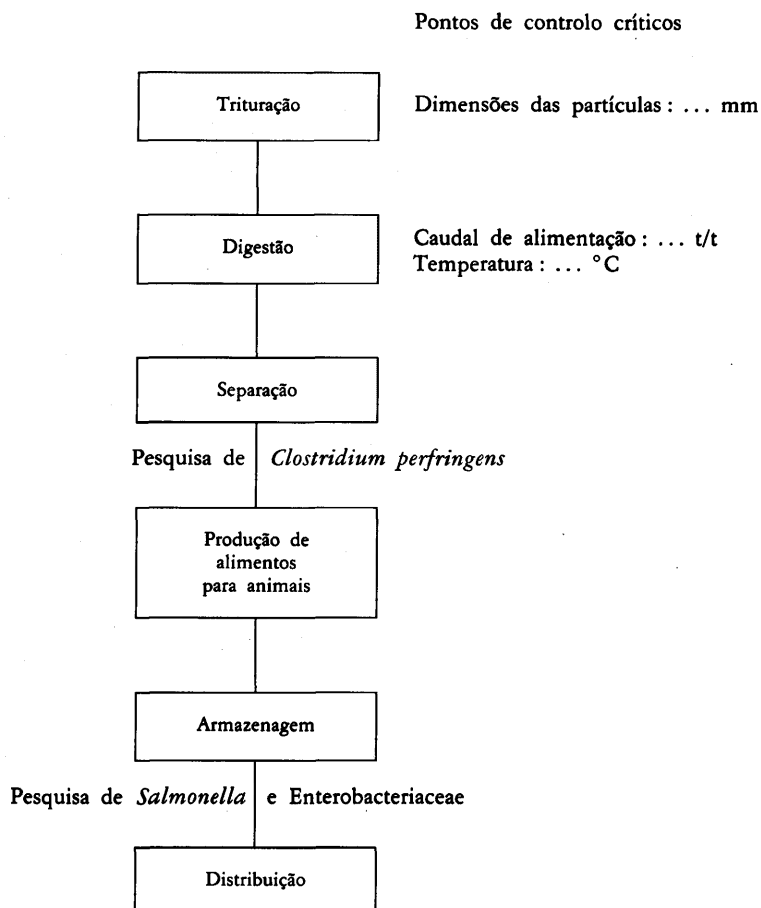
(¹) Designação industrial entre parêntesis.

CAPÍTULO III

GORDURA NATURAL

TRATAMENTO EM CONTÍNUO À PRESSÃO ATMOSFÉRICA [STORD⁽¹⁾]

I. Descrição do sistema



Se necessário, proceder à redução das dimensões da matéria por trituração. Transferir a mesma para um recipiente aquecido a vapor, onde a humidade natural é removida sob a forma de vapor de água, à pressão atmosférica. A progressão da matéria no recipiente é controlada por um agitador e restrições mecânicas, de modo a garantir que as operações de digestão/desidratação observem os requisitos de tempo e temperatura necessários à esterilização do produto final. Após desidratação e digestão, a matéria é separada, geralmente por processos mecânicos, nas fracções líquida (sebo) e proteica (tecidos membranosos), antes de ser transformada em alimentos proteicos para animais.

II. Pontos críticos de controlo das instalações

1. *Dimensões das partículas* : o diâmetro da fenda de passagem deve ser de ... mm. O equipamento para a redução final das dimensões deve ser inspeccionado diariamente, registando-se o seu estado. No caso de se observarem fendas de diâmetro superior a ... mm, deve proceder-se à sua reparação.
2. *Caudal de alimentação em matéria-prima* : este parâmetro deve situar-se entre ... e ... toneladas por unidade de tempo (t/t). O caudal de alimentação máximo deve ser de ... toneladas por unidade de tempo. Durante os processos de arranque e de finalização, deve dar-se uma atenção especial aos restantes pontos críticos de controlo, em particular o nº 3.
3. *Temperatura crítica* : a temperatura da operação deve ser superior a ... °C, devendo ser registada em contínuo, por um sistema adequado, para cada lote. Os produtos obtidos a temperaturas inferiores à temperatura mínima devem ser processados de novo juntamente com matérias-primas.

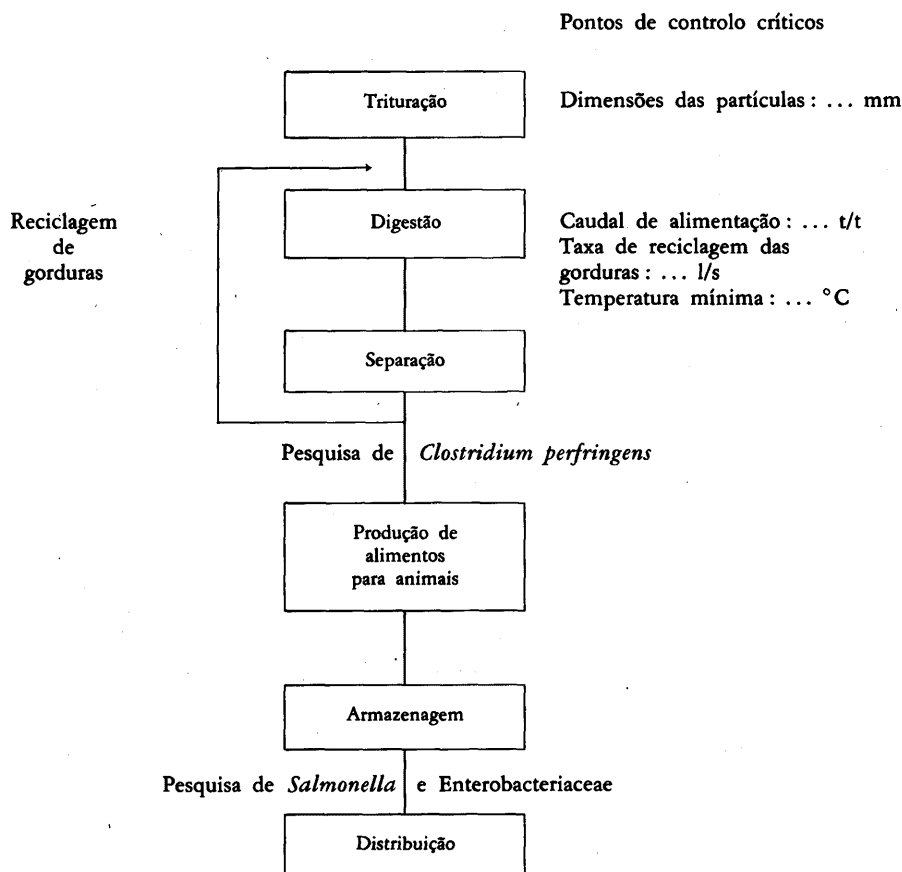
(¹) Designação industrial entre parêntesis.

CAPÍTULO IV

GORDURA ADICIONADA

TRATAMENTO EM CONTÍNUO À PRESSÃO ATMOSFÉRICA [STORK DUKE (1)]

I. Descrição do sistema



Se necessário, proceder à redução das dimensões da matéria por trituração. Em seguida, a mesma é transferida para um recipiente aquecido a vapor, no qual se mantém um nível constante de gordura líquida (sebo), a quente. A progressão da matéria através do recipiente, controlada por um agitador e por restrições mecânicas, permite efectuar a digestão profunda das gorduras, assegurando a remoção da humidade residual sob a forma de vapor de água, à pressão atmosférica, antes da descarga. Aquando desta, remove-se, em geral por drenagem e processos mecânicos, o excesso de gordura não necessário às operações de digestão/desidratação; a fracção proteica sólida (tecidos membranosos) é transformada em alimentos proteicos para animais.

II. Pontos críticos de controlo das instalações

1. *Dimensões das partículas*: o diâmetro da fenda de passagem deve ser de ... mm. O equipamento para a redução final das dimensões deve ser inspeccionado diariamente, registando-se o seu estado. No caso de se observarem fendas de diâmetro superior a ... mm, deve proceder-se à sua reparação.
2. *Caudal de alimentação em matéria-prima*: este parâmetro deve situar-se entre ... e ... toneladas por unidade de tempo (t/t). O caudal de alimentação máximo deve ser de ... toneladas por unidade de tempo. Durante os processos de arranque e de finalização, deve dar-se uma atenção especial aos restantes pontos críticos de controlo, em particular o nº 4.
3. *Taxa de reciclagem das gorduras*: a taxa máxima de reciclagem das gorduras deve ser de ... litros/segundo; a taxa de reciclagem deve ser registada de hora a hora.
4. *Temperatura crítica*: a temperatura da operação deve ser superior a ... °C, devendo ser registada em contínuo, por um sistema adequado, para cada lote. Os produtos obtidos a temperaturas inferiores à temperatura mínima devem ser processados de novo juntamente com matérias-primas.

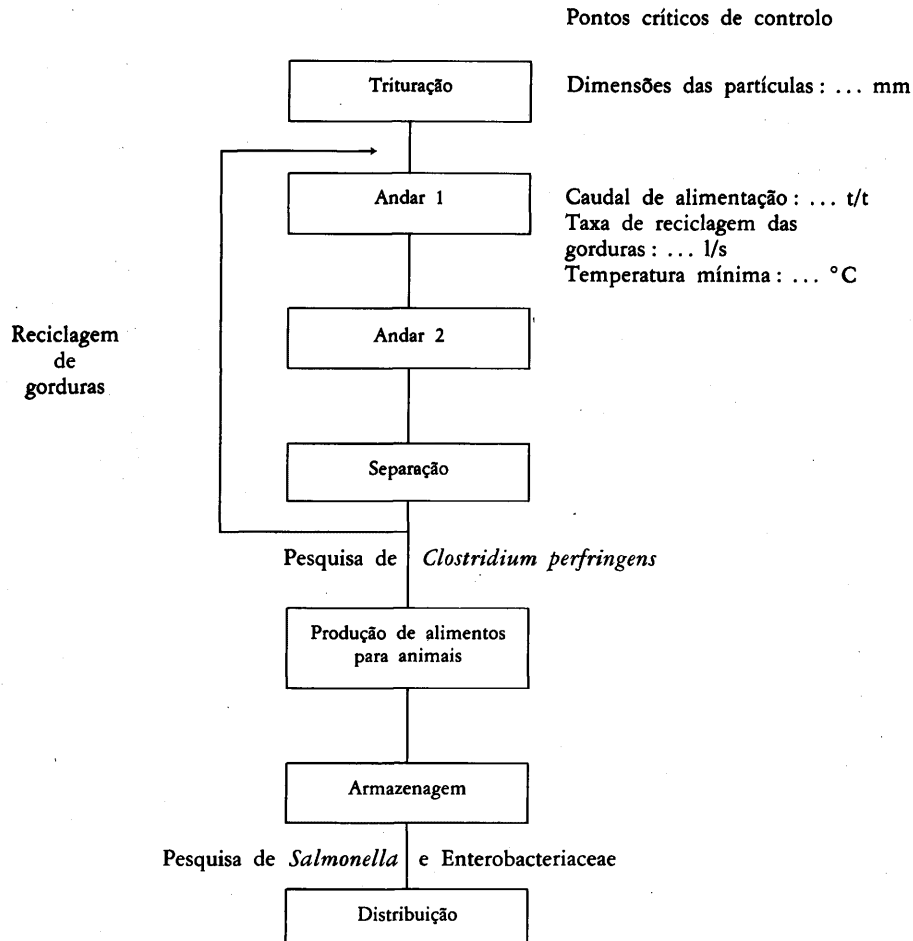
(1) Designação industrial entre parêntesis.

CAPÍTULO V

GORDURA ADICIONADA

TRATAMENTO EM CONTÍNUO SOB VAZIO [CARVER-GREENFIELD (1)]

I. Descrição do sistema



Após trituração, a matéria-prima é geralmente moída ou picada com gordura líquida, a quente, produzindo uma pasta de sebo susceptível de ser bombeada através de uma série de permutadores de calor tubulares aquecidos a vapor, equipados com câmaras de vácuo, nos quais a humidade intrínseca é removida sob a forma de vapor de água. Neste processo, a purga controlada de matéria-prima entre os vários andares assegura a sua reciclagem contínua, permitindo a remoção total da humidade intrínseca do produto resultante do processo de digestão/desidratação. O produto obtido é separado, por centrifugação, nas suas fracções líquida (sebo) e proteica (tecidos membranosos). A gordura líquida é reciclada, sendo a fracção proteica sólida (tecidos membranosos) transformada em alimentos proteicos para animais.

II. Pontos críticos de controlo das instalações

1. *Dimensões das partículas*: o diâmetro da fenda de passagem deve ser de ... mm. O equipamento para a redução final das dimensões deve ser inspeccionado diariamente, registando-se o seu estado. No caso de se observarem fendas de diâmetro superior a ... mm, deve proceder-se à sua reparação.
2. *Caudal de alimentação em matéria-prima*: este parâmetro deve situar-se entre ... e ... toneladas por unidade de tempo (t/t). O caudal de alimentação máximo deve ser de ... toneladas por unidade de tempo. Durante os processos de arranque e de finalização, deve dar-se uma atenção especial aos restantes pontos críticos de controlo, em particular o nº 4.
3. *Taxa de reciclagem das gorduras*: a taxa máxima de reciclagem das gorduras deve ser de ... litros/segundo; a taxa de reciclagem deve ser registada de hora a hora.
4. *Temperatura crítica*: a temperatura da operação deve ser superior a °C, devendo ser registada em contínuo, por um sistema adequado, para cada lote. Os produtos obtidos a temperaturas inferiores à temperatura mínima devem ser processados de novo juntamente com matérias-primas.

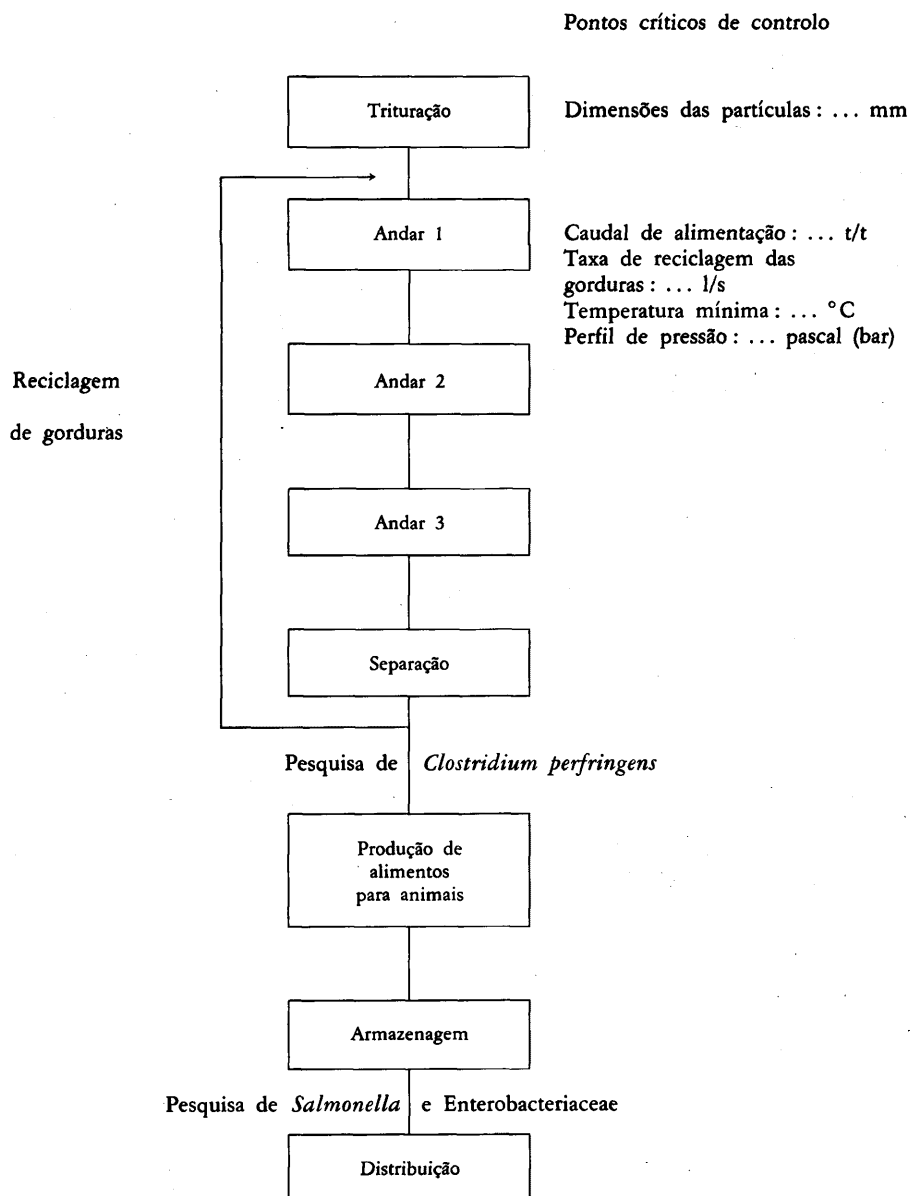
(1) Designação industrial entre parêntesis.

CAPÍTULO VI

GORDURA ADICIONADA

TRATAMENTO EM CONTÍNUO SOB PRESSÃO [CARVER-GREENFIELD MODIFICADO ⁽¹⁾]

I. Descrição do sistema



Após trituração, a matéria-prima é geralmente moída ou picada com gordura líquida, a quente, produzindo uma pasta de sebo susceptível de ser bombeada através de uma série de permutadores de calor tubulares aquecidos a vapor, equipados com câmaras de vácuo, nos quais a humidade intrínseca é removida sob a forma de vapor de água. Alguns permutadores de calor e câmaras são mantidos a uma pressão superior à pressão atmosférica. Neste processo, a purga controlada de matéria-prima entre os vários andares assegura a sua reciclagem contínua, permitindo a remoção total da humidade intrínseca do produto resultante do processo de digestão/desidratação. O produto obtido é separado, por centrifugação, nas suas fracções líquida (sebo) e proteica (tecidos membranosos). A gordura líquida é reciclada, sendo a fracção proteica sólida transformada em alimentos proteicos para animais.

⁽¹⁾ Designação industrial entre parêntesis.

II. Pontos críticos de controlo das instalações

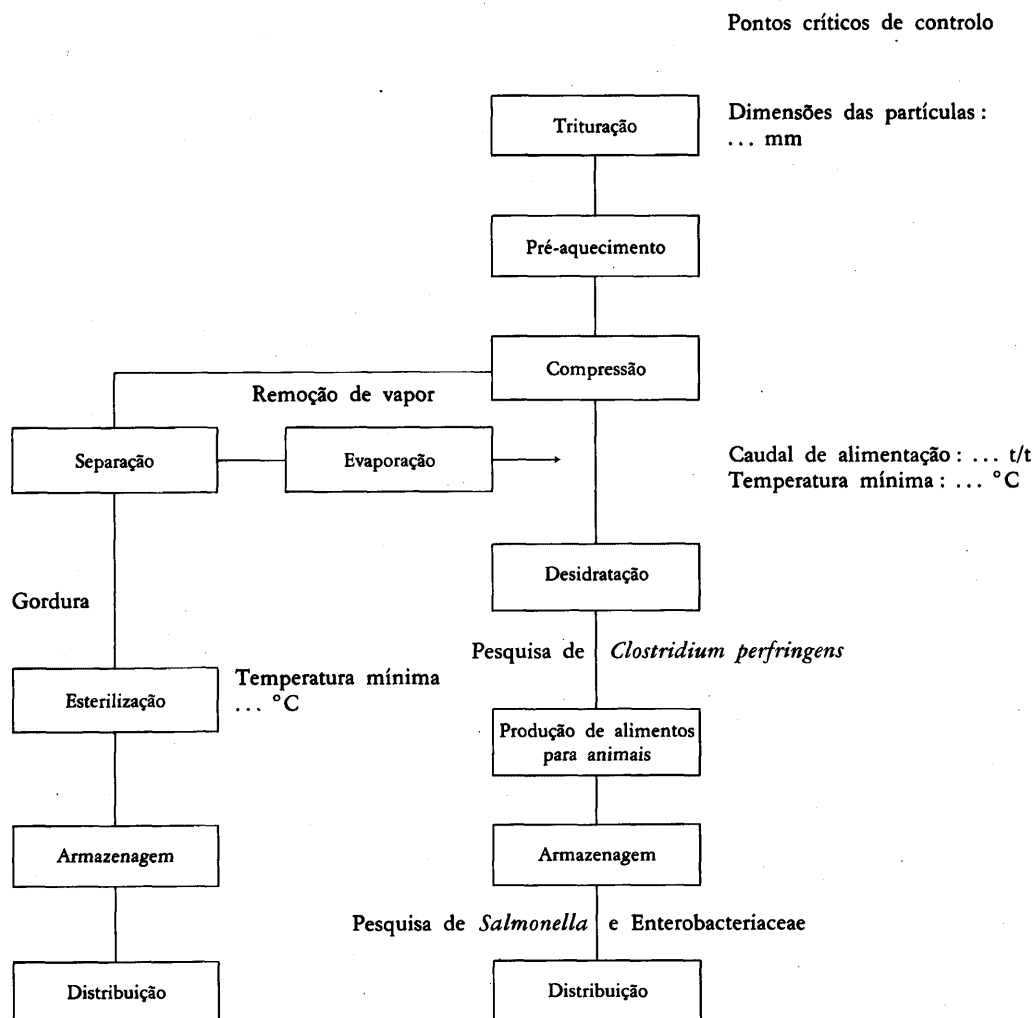
1. *Dimensões das partículas*: o diâmetro da fenda de passagem deve ser de ... mm. O equipamento para a redução final das dimensões deve ser inspeccionado diariamente, registando-se o seu estado. No caso de se observarem fendas de diâmetro superior a ... mm, deve proceder-se à sua reparação.
2. *Caudal de alimentação em matéria-prima*: este parâmetro deve situar-se entre ... e ... toneladas por unidade de tempo (t/t). O caudal de alimentação máximo deve ser de ... toneladas por unidade de tempo. Durante os processos de arranque e de finalização, deve dar-se uma atenção especial dos restantes pontos críticos de controlo, em particular o nº 5.
3. *Taxa de reciclagem das gorduras*: a taxa máxima de reciclagem das gorduras deve ser de ... litros/segundo; a taxa de reciclagem deve ser registada de hora a hora.
4. *Perfil de pressão*: a matéria deve ser submetida à pressão mínima de ... pascal (bar) durante um mínimo de ... minutos. Devem registar-se estes parâmetros para cada lote transformado.
5. *Temperatura crítica*: a temperatura de operação deve ser superior a ... °C, devendo ser registada em contínuo, por um sistema adequado, para cada lote. Os produtos obtidos a temperaturas inferiores à temperatura mínima devem ser processados de novo juntamente com matérias-primas.

CAPÍTULO VII

DESENGORDURAMENTO

TRATAMENTO EM CONTÍNUO À PRESSÃO ATMOSFÉRICA
[STORD/ATLAS/ALPHA LAVAL (*)]

I. Descrição do sistema



Se necessário, proceder à redução das dimensões da matéria-prima por trituração. Em seguida, a mesma é aquecida a uma temperatura que permita a sua coagulação, após o que, por acção de forças mecânicas (geralmente por compressão) se separam as fases líquidas, constituídas por gordura e água, da fase sólida. Os sólidos são transferidos para um sistema de desidratação/digestão, de modo a remover a humidade residual, produzindo uma fracção proteica sólida e estéril (tecidos membranosos) que é transformada em alimentos proteicos para animais. A fase líquida é tratada com vista a separar e recuperar a gordura (sebo) por centrifugação. A fase aquosa é geralmente evaporada antes da desidratação final.

II. Pontos críticos de controlo das instalações

1. *Dimensões das partículas*: o diâmetro da fenda de passagem deve ser de ... mm. O equipamento para a redução final das dimensões deve ser inspeccionado diariamente, registando-se o seu estado. No caso de se observarem fendas de diâmetro superior ... mm, deve proceder-se à sua reparação.

(*) Designação industrial entre parêntesis.

-
2. *Caudal de alimentação em matéria-prima*: este parâmetro deve situar-se entre ... e ... toneladas por unidade de tempo (t/t). O caudal de alimentação máximo deve ser de ... toneladas por unidade de tempo. Durante os processos de arranque e de finalização, deve dar-se uma atenção especial aos restantes pontos críticos de controlo, em particular o nº 3.
 3. *Temperatura crítica*: a temperatura da operação deve ser superior a ... °C, devendo ser registada em contínuo, por um sistema adequado, para cada lote. Os produtos obtidos a temperaturas inferiores à temperatura mínima devem ser processados de novo juntamente com matérias-primas.
-